

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57,¹ de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.
	Art. 2º Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	“ Art. 115.
.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes sejam sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar facultado transitar nas vias, ao registro enas vias, ao registro e licenciamento da repartição licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial. receber numeração especial.	§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes sejam sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro enas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
.....	” (NR)
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.	“ Art. 120.
.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.”(NR)
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.	“ Art. 130.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
.....	” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57,² de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)

2

